



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013975-72.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013975-72.2024.8.26.0506

Apelante: Antônio Garcia de Souza

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza sentenciante: Dra. Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 32.057

Apelação. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Limitação do Custo Efetivo Total (CET). Cabimento. Aplicabilidade da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2020, vigente à data da contratação (1,80% ao mês). Inexistência de abusividade. Taxa de juros fixada dentro do limite legal. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 441/443, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação de revisão de contrato em que se discute a existência de abusividades na taxa de CET de empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário da parte autora.

Concluiu o julgado inexistir irregularidades nas taxas de juros aplicadas ao contrato de empréstimo consignado impugnado na petição inicial.

O autor apela com vistas à inversão do resultado, para o

que argumenta, em síntese, que a taxa de juros de CET pactuada no contrato foi de 2,06% ao mês enquanto deveria ser de 1,80% ao mês e, assim, não está em consonância com o disposto na IN nº 28/2008 do INSS (págs. 446/461).

O recurso foi processado sem resposta, embora regularmente intimada a parte apelada (págs. 464/465).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a revisão de contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício previdenciário, vez que o índice de Custo Efetivo Total (CET) cobrado no contrato indicado na inicial (nº 340648222-8 - pág. 06) está acima do teto permitido vigente à época da assinatura do contrato, nos termos do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e suas alterações, e por isso requer a limitação da taxa de CET.

No caso concreto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, e 51 do CDC.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e de cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social e, ao tempo da contratação aqui discutida (11.10.2020 - págs. 155/167), assim previa essa norma no que ora interessa:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Alteração dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020).

Sendo assim, a limitação da taxa de juros imposta pela Instrução Normativa em questão abrange o custo efetivo total da operação e deve ser limitada à taxa de 1,80% ao mês no contrato em questão.

Ocorre que, conforme comprovado às págs. 156 e 166, o contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes prevê incidência de juros à taxa de 1,80% a.m. e de 23,87% a.a., com custo efetivo total de 1,80% a.m. e 24,24% a.a. e, assim, está dentro do limite previsto no artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, não havendo que se falar, pois, em abusividade.

Ademais, não restou efetivamente comprovada nos autos a alegada cobrança de taxa de juros contrária às Instruções Normativas do INSS, vez que fundada em simulação de cálculos apresentada pelo autor, sem aplicação dos critérios previstos no contrato em questão e sem especificar efetivamente quais parâmetros foram considerados excluídos para chegar à conclusão nela exposta (pág. 06).

Logo, de fato, inexistem as ilegalidades apontadas pela parte apelante e, conseqüentemente, o dever de limitar a taxa de juros ou recalcular o contrato.

A propósito assim já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Privado:

Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo consignado - Ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de

contrato - Improcedência - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros remuneratórios superior ao previsto no inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Inocorrência - Observância da aplicação da taxa máxima de 1,80% ao mês que foi considerada pela instituição financeira - Abusividade do CET previsto no contrato não evidenciada - Dano moral - Ausência de pedido na inicial – Inovação recursal inadmissível - Não conhecimento do tema - Recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível nº 1022281-58.2022.8.26.0196; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).

Nessas condições, o recurso do autor não merece acolhimento, devendo ser mantida a improcedência da ação.

E em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), deixa-se de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC, porque os honorários advocatícios sucumbenciais já foram fixados no máximo legal pela sentença.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator